



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000466-15.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante KATTILENE BARBOSA MENDONÇA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo pela perda superveniente do objeto V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000466-15.2025.8.26.0520

Agravante: Kattilene Barbosa Mendonça

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Voto n.º 8.173

Agravo em execução. Determinação da realização do exame criminológico. Informação de que o MM. Juízo a quo deferiu a progressão ao regime semiaberto. Perda de objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto por Kattilene Barbosa Mendonça contra a r. decisão de fls. 21, proferido pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos que, nos autos de execução nº 0001589-82.2024.8.26.0520, determinou a realização do exame criminológico, para posterior apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta a agravante, em síntese, que preencheu o requisito objetivo e possui bom comportamento carcerário. Argumenta, ainda, que a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, em razão da alteração promovida pela Lei nº 14.843/24, não pode retroagir para prejudicá-la. Destaca, por fim, que a decisão possui fundamentação inidônea, pois baseada na gravidade abstrata do delito. Requer, assim, a concessão da progressão ao regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico (fls. 1/5).

O recurso foi recebido (fl. 25) e regularmente contrariado (fls. 28/32). Não houve retratação judicial (fl. 35).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade (fls. 43/44).

É o relatório.

Deixo de analisar o mérito do presente agravo, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da perda de objeto.

Isto porque, em consulta aos autos de origem, verifico que por r. decisão datada de 26/3/2025 (fl. 154, dos autos de origem), o MM. Juízo *a quo* deferiu a progressão ao regime semiaberto.

Assim, o pedido está superado, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o agravo pela perda superveniente do objeto.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora